

O dever do sigilo profissional em contabilidade

Antônio Lopes de Sá

O dever do sigilo nas profissões é algo que se encontra protegido pelo antigo Código Civil Brasileiro em seu artigo 144 e ainda é preservado pelo novo de 2002.

Tal artigo referido é expresso em estabelecer que "Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo".

Nada, pois, mais claro que tal letra da lei, ou seja, a expressa determinação de que o profissional não é obrigado a depor sobre o que no exercício de seu trabalho tomou conhecimento.

Nem sob vara, é o profissional obrigado a depor sobre o que sabe ou que lhe foi confiado como segredo de negócio.

O texto do Código é, ainda, sem dúvida, um amparo às normas morais, à dignidade do homem.

Decisões do Supremo Tribunal Federal, de 26 de agosto de 2003, por exemplo, reforçam a matéria, como se pode ler pelo texto editado pelo próprio órgão e que se segue:

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar hoje (26/8/2003) em favor do advogado Bruno Romero Monteiro e de seu escritório Monteiro e Filho Advogados Associados S/C, requerida no Mandado de Segurança 24.630. Com a decisão, ficam vedados quaisquer atos que importem na quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico do advogado e de seu escritório, pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI dos Combustíveis - da Câmara dos Deputados. Também ficam proibidos os atos atentatórios ao exercício profissional de Bruno Monteiro.

O advogado alega em seu pedido que a CPI dos Combustíveis teria extrapolado seus poderes durante seu depoimento ao órgão parlamentar, "intrometendo-se na inviolabilidade do sigilo profissional, insistindo os integrantes, obstinadamente, em indagar o nome de clientes do advogado e da sociedade civil que integrava, quantas demandas teriam sido ajuizadas em nome deles e quanto percebia o advogado nas relações profissionais com os clientes investigados, pretendendo, além disso, estabelecer ilações sobre a declaração individual do imposto sobre a renda dos já referidos entes".

Sustentou, ainda, que a CPI aprovou a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico do advogado e de seu escritório de advocacia. Por essa razão, resolveu impetrar Mandado de Segurança no STF.

Gilmar Mendes - que é relator do pedido - afirmou em sua decisão que estão demonstrados todos os requisitos necessários à concessão da liminar. "O direito invocado pelos impetrantes é plausível. Também presente o periculum in mora. A execução da ordem emanada da CPI dos combustíveis é iminente e apta a produzir efeitos de difícil ou mesmo impossível reversibilidade", disse.

Ele determinou que o presidente da CPI dos Combustíveis da Câmara dos Deputados seja comunicado, com urgência da decisão e, ao mesmo tempo, requisitou informações. Assim que os dados cheguem ao STF, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral da República.

Além da lei, entretanto, existe também uma força Ética que é imposta.

Por esta razão, igualmente, o Conselho Federal de Contabilidade, ao aprovar o Código de Ética profissional do Contador, já em 1970 estabeleceu, em seu artigo 2º, II que é dever do contabilista "guardar sigilo sobre o que souber em razão de suas funções", ou seja, não revelar os segredos que conheça, em razão do trabalho que executa.

Trata-se, pois, de um imperativo que se encontra na essência do exercício e que possui tradição amparada em lei.

Se o trabalho é de confiança, em confiança devem ser mantidas as relações do mesmo e tudo isto exige sigilo.

Rompida a confiança, rompe-se a relação entre contabilista e cliente; o mesmo se passa na medicina, na advocacia, em qualquer ramo onde confidências são ligações entre cliente e profissional.

Haveria perda de mercado de trabalho e também de meio de sobrevivência se fosse diferente.

Não se pode e nem se deve exigir de um profissional que revele o que lhe foi revelado como segredo ou o que possa comprometer interesses.

Como seria possível imaginar a entrega de particularidades de negócio a uma pessoa que a fosse transmitir as mesmas a terceiros, por mais autoridade ou capacidade que outras pessoas tivessem?

Se a Contabilidade é a ciência do patrimônio, sendo o contabilista o guardião da riqueza

e dos interesses à ela ligados, como poderia imaginar-se o mesmo revelando o que sabe sobre as ocorrências havidas em um negócio?

Não posso admitir como sadio um comportamento profissional que não tenha como base a discrição, a proteção ao cliente.

A denúncia, a delação, a leviana informação, são vícios perante a Ética.

O resguardo do interesse do cliente, todavia, não significa convivência com o que possa fazer de errado.

Se o cliente erra e o profissional toma conhecimento do erro, não significa que este está também errado; errará, sim, se difundir o que veio a conhecer.

Devemos não estar de acordo com o que um empresário ou dirigente de instituição faça, mas, erraremos se difundirmos nossa opinião mencionando o fato conhecido.

“A ciência da vida”, escreveu Carrel, “está em conhecer os limites entre o permitido e o proibido”, pois, só desses conceitos emerge a concepção racional de liberdade (Alex Carrel – O homem perante a vida, editora educação Nacional, Porto, 1950, página 77).

A consciência e o dever ético nos obrigam ao sigilo como limite a ser respeitado, como matéria obrigatória de cumprimento de um exercício profissional.